



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
11ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

PRINCIPAIS IMPROPRIEDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

LICITAÇÕES	
<i>Impropriedade</i>	<i>Recomendação</i>
Indícios de combinação de preços e divisão de itens (cartel), na fase de lances em Pregão Presencial ou Eletrônico.	Caso o Pregoeiro observe indícios desta ocorrência, deverá alertar os licitantes, informando que caso continue o ocorrido não será possível adjudicar. A fim de minimizar que tal fato ocorra, deve-se divulgar o máximo possível a licitação evitando a participação de poucas empresas.
Deficiência na pesquisa de preços formulada pela UG, apresentando sobrepreço.	Nomear militar ou equipe com antecedência para realização de ampla pesquisa de mercado. No momento da adjudicação ou da homologação, o Pregoeiro/autoridade competente poderá pedir nova pesquisa de preços, caso surja alguma dúvida sobre o preço em julgamento. Constatado vício na primeira pesquisa, não adjudicar/homologar o objeto.
Participação de empresas com sócios comuns ou o fornecimento de pesquisa de mercado por empresas que possuem sócios comuns, ferindo o sigilo das propostas, a competitividade e comprometendo a confiabilidade da pesquisa de mercado.	Verificar no SICAF os sócios das empresas na transação CONFORNPJ, e quando não for cadastrado, verificar no contrato social da empresa. Caso seja constatado sócios em comum nas modalidades de licitações da Lei 8.666/93 antes da abertura dos envelopes de proposta, informar às empresas que somente uma das empresas com sócios comuns poderá continuar no certame. Após esta fase todas deverão ser desclassificadas. Na modalidade Pregão da Lei 10.520/02, sendo Presencial, se verificado até o momento do credenciamento, orientar os licitantes que somente uma poderá participar. Após esta fase, em qualquer momento que for constatado o fato, todas serão inabilitadas ou desclassificadas. No Pregão Eletrônico, quando constatado, todas serão inabilitadas ou desclassificadas.
Falta da apresentação da planilha de materiais e equipamentos nos insumos diversos.	Incluir no Edital um modelo de planilha de insumos diversos, inclusive com a coluna de marca em branco, para possível controle do Fiscal de Contrato.
Falta da disponibilização da planilha de depreciação dos equipamentos onde devem constar os percentuais de depreciação, conforme Lei nº 4.506/64, art. 57, § 3º e Decreto 1041/1994, art. 253, § 1º.	Fazer constar em uma planilha anexa ao edital os equipamentos necessários, o prazo anual de vida útil dos mesmos e o percentual anual de depreciação, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998.

LICITAÇÕES

<i>Impropriedade</i>	<i>Recomendação</i>
Falta de numeração e assinatura (ou rubrica) das folhas dos processos administrativos.	Numerar e rubricar as folhas do processo administrativo, conforme a Lei nº 9.784/1999 (regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal), tendo o TCU se pronunciado a respeito com o Acórdão nº 2.845/2008-1ª Câmara.
Falta de assinatura do Ordenador de Despesas (OD) nos Termos de Referência.	Observar o inciso II, do art. 9º, do Decreto 5.450, de 31 Mai 05.
Falta do Termo de Abertura de Licitação nos processos administrativos.	Atender ao previsto no art. 38 da Lei 8.666/93, utilizando modelo definido pela Secretaria de Economia e Finanças (SEF) no Of nº 021-A/2-Circular, de 27 Fev 96.
Falta da minuta do contrato anexo ao edital nos processos administrativos.	Observar que a minuta do contrato deve ser previamente examinada e aprovada por Assessoria Jurídica da Administração, conforme parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93. A minuta deverá ser anexada ao edital, e dele fará parte, conforme inciso III, §2º, do art. 40 e §1º do art. 62, da Lei 8.666/93, e, posteriormente, deve ser arquivada junto ao processo.
Falta no processo administrativo da minuta da matéria a ser publicada no Diário Oficial da União (DOU), via SIASG/SIDECE e SICON, com a aprovação do Chefe da Seção e o visto do OD.	Observar orientação constante na Msg SIAFI nº 2001/159078-SEF, de 04 Abr 01 (publicada no Boletim Informativo nº 04, de 30 Abr 01, desta ICFEx) e Msg SIAFI nº 2006/0838601-DCont, de 09 Jun 06 (retransmissão). Observar, também, que o OD tem por responsabilidade, entre outras, analisar e autorizar a divulgação de matéria a ser publicada no DOU, ou em outro meio de divulgação, visto que tais publicações acarretarão em despesas para a Administração.
Falta no processo administrativo a autorização do OD para a realização do certame, com a indicação sucinta do objeto e dos recursos apropriados para a despesa.	Observar o art. 38 da Lei 8.666/93 e os arts. 13 e 29 da Port. Ministerial nº 305, de 24 Mai 95 (IG 12-02).
Falta no processo administrativo a consulta da situação do fornecedor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).	Consultar e imprimir a situação do fornecedor no CADIN na data da emissão da Nota de Empenho (NE), conforme inciso III, do art. 6º, da Lei nº 10.522, de 19 Jul 02 e Acórdão do TCU nº 822/2006-2ª Câmara.
Utilização da modalidade de licitação Convite para a aquisição de bens e serviços comuns, sem justificativa para a não utilização do Pregão, preferencialmente na forma eletrônica.	Observar que a modalidade de licitação Convite não está proibida, haja vista sua existência legal na Lei 8.666/93. Entretanto, com o advento do Decreto nº 5.504, de 05 Ago 05, as aquisições que se enquadrarem como bens e serviços comuns, devem ser efetuadas obrigatoriamente por meio da modalidade Pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 Jul 02, sendo preferencial a utilização na sua forma eletrônica. O TCU se pronunciou sobre o assunto por meio dos Acórdãos nº 1.064/2005-Plenário, 816/2006-Plenário e 2.584/2008-2ª Câmara. A SEF por meio da Msg SIAFI nº 2008/1237268, de 28 Out 08, orientou os OD no sentido de que fossem fielmente cumpridas as determinações do TCU, no âmbito da administração das UG do Comando do Exército.
Adjudicação de objeto em licitação na modalidade Convite sem três propostas válidas e sem justificativa em Ata.	Observar que nas licitações na modalidade Convite, há a necessidade de, pelo menos, três propostas válidas para que o certame possa continuar, a menos que existam justificativas fundamentadas em sentido contrário, as quais devem ser formalizadas nos autos do processo licitatório correspondente, conforme Acórdão do TCU nº 16/2009-Plenário.

CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

<i>Impropriedade</i>	<i>Recomendação</i>
Nos insumos de mão-de-obra alguns itens não constam na convenção/acordo/dissídio coletivo de trabalho.	O Pregoeiro/CPL, por ocasião do julgamento das propostas, deve observar a presença de itens que não tem respaldo na Convenção Coletiva de Trabalho. Ex: seguro de vida dos funcionários. Caso não conste na convenção, solicitar à empresa que apresente nova planilha sem o item citado.
No que se refere à tributação, consta nas planilhas uma das situações a seguir: optante pelo simples, lucro real ou lucro presumido. Porém no momento da retenção, ocorre outra situação diferente da que constou na planilha.	O Fiscal de Contrato ou Almojarife e o Encaregado do Setor Financeiro devem verificar se o recolhimento dos tributos está de acordo com o constante na planilha. Caso não esteja, fazer as correções.
Percentuais fixos como os do grupo “A” da IN 02- SLTI/MPOG/2008 que apenas podem variar os percentuais de INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com valores acima do estabelecido.	Verificar se os itens da planilha estão de acordo, glosando os valores em desacordo com os praticados no mercado.
Nos insumos de mão-de-obra, o item Equipamento de Proteção Individual (EPI) apresentado com sobrepreço.	Fazer a pesquisa de preços dos uniformes e EPI, e, em caso de dúvida, solicitar o orçamento ou nota fiscal de aquisição do material.
Cálculo de produtividade em desacordo com o art. 20, inc. I, 21, inc. V, da IN/SLTI-MP nº 02/2008, em que é vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios, o quantitativo de mão-de-obra a ser utilizado na prestação do serviço, embora os licitantes sejam obrigados a detalhar na proposta e, quando for o caso, a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual.	Adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão-de-obra, não contratando diretamente pela soma da planilha de mão-de-obra.
Os “insumos diversos” – materiais, equipamentos, manutenção e depreciação - tem constado na lista de insumos de mão-de-obra.	Os insumos diversos devem constar na planilha separados dos insumos de mão-de-obra, uma vez que os insumos de mão-de-obra incidem sobre a reserva técnica e os insumos diversos não.
Sobrepreço nos itens “insumos diversos” – materiais, equipamentos, manutenção e depreciação.	O Pregoeiro/CPL deve incluir no edital o modelo de planilha de custo dos insumos que deve ser apresentada anexa às propostas, inclusive com a fórmula do cálculo da depreciação. Ex: enceradeira 10 anos, mais 2% do seu valor a título de manutenção.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

<i>Impropriedade</i>	<i>Recomendação</i>
Em caso de licitação de serviço no Sistema de Registro de Preços a descrição do objeto, unidade e quantidade, está sendo lançada de uma forma que impossibilita a adequação à outras situações.	Em Registro de Preços deve ser observada a diferença para a licitação tradicional, ou seja, no SRP a descrição do objeto no edital deve ser: por quantidade, de acordo com a unidade de medida adequada a aquisição por outras UG.
Falta de pesquisa de mercado quando da adesão à Ata de Registro de Preços.	Verificar os preços de mercado, comprovando a vantagem em se aderir à Ata de Registro de Preços, conforme art. 12 e seus parágrafos e art. 8º do Decreto nº 3.931/2001.
Falta no processo administrativo de documento que solicitou autorização para adesão à Ata de Registro de Preços.	Anexar ao processo administrativo o documento que solicitou autorização para a adesão, conforme §1º, do art. 8º, do Decreto nº 3.931, de 19 Set 01.
Falta no processo administrativo de documento do Órgão Gerenciador que autorizou a adesão à Ata de Registro de Preços.	Anexar ao processo administrativo o documento do Órgão Gerenciador que autorizou a adesão, conforme §§1º, 2º e 3º, do art. 8º, do Decreto nº 3.931, de 19 Set 01.